



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/10

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Processo nº 1672-34.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.443  
(29/09/2010)

Representação nº 1672-34.2010.6.02.0000 – Classe 42

Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR,  
Representantes: PRP, PSDC e PC do B)  
Ronaldo Augusto Lessa Santos  
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
Representados: Rádio Penedo FM  
Rádio Novo Nordeste AM  
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO IRREGULAR DE INSERÇÕES. RÁDIO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE

1. A Emissora que suprime irregularmente inserções de propaganda eleitoral gratuita previamente definidas deve restituí-las ao candidato prejudicado;
2. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Processo nº 1672-34.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação *Frente Popular por Alagoas* e por seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, em face das emissoras de rádio de frequência modulada (FM), **Rádio Penedo FM**, e de amplitude modulada (AM), **Rádio Novo Nordeste AM**, que visa à a condenação destas últimas a veicular inserções, entendendo que as mesmas violaram disposição expressa da Lei nº 9.504/97, ao não procederem à sua execução, como constante da inicial (art. 51, *caput*).

As fls. 25, consta pedido de desistência de prosseguimento da demanda em relação à primeira representada, ao passo que às fls. 26, certifica-se o decurso de prazo para o oferecimento de defesa

Ciente nos autos, pugnou o Ministério Público Eleitoral (fls. 31/32) pela procedência da representação, ante a presunção de veracidade dos fatos ensejada pela ausência de manifestação da defesa, bem como pelo deferimento do pedido de desistência.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Processo nº 1672-34.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**VOTO**

De início, é relevante registrar que a presente demanda volta-se em face de dois Representados, em relação a um dos quais (Rádio Penedo FM) os representantes desistiram de prosseguir com a ação, ao passo que sua antiga litisconsorte (Rádio Novo Nordeste AM) omitiu-se em apresentar defesa, tornando, contra si, incontrovertidos os fatos alegados na inicial.

Assim, tenho por certo o fato de que a Representada Rádio Novo Nordeste FM, suprimiu injustificadamente 1 (uma) inserção do Representado, no dia 19/09/2010, devendo, por esta simples razão, ver-se obrigada a restituir o tempo de 30" (trinta segundos), sob a forma de inserção, indevidamente suprimido.

Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta, ao tempo em que também defiro o pedido de desistência constante dos autos, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a Representação, a fim de condenar a empresa Rádio Novo Nordeste AM (570 KHz) a transmitir, imediatamente, 1 (uma) inserção de 30" (trinta segundos) em favor de Ronaldo Augusto Lessa Santos, indevidamente suprimida, sem prejuízo das outras inserções que tem direito segundo o plano de mídia.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2010.

  
**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO.**

**Representação Nº 1672-34.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.154/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**REPRESENTANTE** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

**ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

**REPRESENTADO(S)** : RÁDIO PENEDO FM (97,3 MHz)

**REPRESENTADO(S)** : RÁDIO NOVO NORDESTE AM (570 KHz)

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.443, de 29.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários